



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.722109/2011-53
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RIZATTI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NORMAS GERAIS. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme Regimento Interno do CARF, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, configurando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Como no presente caso há desistência, devido a inclusão em parcelamento, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência..

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), GRAZIELA PARISOTO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Feito o registro.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO.
DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS.*

O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

A autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com simulação, com base no princípio da primazia da realidade, segundo a qual a substância deve prevalecer sobre a forma.

SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE. DOLO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
SIMULAÇÃO. PRAZO.*

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE E CONLUÍO.

Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei 9.430/96 quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

REGIME SIMPLIFICADO. RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO.

É vedado o aproveitamento de tributos recolhidos pelo regime simplificado (Simples Nacional/Simples Federal) com contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segundo os autos o lançamento fundamenta-se em:

- *AI DEBCAD nº 37.249.962-7, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pela empresa. Refere-se também a diferença de 2% da alíquota do RAT.*
- *AI DEBCAD nº 37.249.963-5, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pelos segurados.*
- *AI DEBCAD nº 37.249.964-3, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros).*
- *AI DEBCAD nº 37.249.961-9, referente à multa por descumprimento da obrigação acessória, em razão de a Rizatti & Cia Ltda apresentar GFIP com dados incorretos ou omissos.*

Durante o procedimento fiscal, a autoridade lançadora constatou que as empresas Milton Querino dos Santos - EPP, Edna de Fátima Cruz - EPP, FR Pereira Transportadora - EPP e DAM Rizatti Transportes – EPP eram interpostas da Rizatti & Cia Ltda., com a finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos previdenciários, uma vez que, por ser optante pelo Simples/Simples Nacional recolhia a contribuição previdenciária patronal de forma diferenciada e beneficiada. Diante disso, enquadrrou-se, para fins previdenciários, todos os empregados contratados pelas empresas interpostas como segurados empregados da empresa Rizatti.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão detalhadamente descritos nos autos.

Contra o lançamento, a recorrente e Armando Antonio Rizatti apresentaram impugnações, acompanhada de anexos, argumentando várias questões, como muito bem demonstrado pela decisão *a quo*, conforme fls. 08373 a 08379.

A Delegacia analisou o lançamento e as impugnações, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde reitera seus argumentos já apresentados na defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que utilizarei do registro em ata do que foi decidido.

Feito o registro.

Conforme demonstram os autos, a recorrente desistiu de seu recurso, devido a pedido de parcelamento.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) possui determinação sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, como deixa claro a determinação regimental, como está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, deste não devo conhecer.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente a desistência.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.